

**MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS**  
**SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL**  
**SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**  
**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 23 DE JULHO DE 2020**

Dispõe sobre cuidados a crianças e jovens indígenas, no contexto de transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional.

A SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SNDCA, a SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL - SNPG, a SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SNPIR, do MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, no uso de suas respectivas atribuições legais regimentais e tendo em vista o reconhecimento da situação de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 resolvem expedir a presente Recomendação Conjunta, que visa auxiliar a atuação profissional dos Conselheiros Tutelares e demais agentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente quanto a uniformização do atendimento de crianças e jovens indígenas durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), respeitando-se o princípio da autonomia e reconhecidos os costumes, a organização social, línguas, crenças e tradições indígenas, em consonância com os direitos fundamentais a eles assegurados.

Para os fins do disposto neste documento considera-se:

I- **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD)** - conjunto articulado das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

II - **Rede de Proteção** - conjunto de instituições que elaboram, promovem e executam as políticas de atendimento aos direitos humanos de crianças e adolescentes, composto pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS, Conselho Tutelar, Defensoria Pública Estadual e Federal, Ministério Público Estadual e Federal, Conselho Municipal e Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente e demais instituições cuja atuação seja afeta à defesa e promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal está pautada no princípio da igualdade, assegurando a todas e todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, direitos e garantias fundamentais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Carta Magna estabelece a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, incumbindo a família, a sociedade e o Estado pela garantia dos seus direitos fundamentais, salvaguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que o artigo 231 da Carta Magna estabelece a observância e respeito às culturas, às tradições e às formas de organização dos povos indígenas;

**CONSIDERANDO** que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhece a importância das tradições e os valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança, desde que não sejam prejudiciais à sua saúde;

**CONSIDERANDO** que a proteção e cuidado devido a crianças e adolescentes independe de idade, sexo, raça, etnia ou cor, situação familiar, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**CONSIDERANDO** que na interpretação e na aplicação de instrumentos normativos deve-se considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e o seu melhor interesse, nos termos do artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990[1];

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** as Portarias do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e nº 454, de 20 de março de 2020, que declara a condição de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional e a necessidade de envidar todos os esforços para reduzir a transmissibilidade;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2016 da FUNAI estabelece normas e diretrizes para a atuação da FUNAI, visando a promoção e proteção dos direitos das crianças e jovens indígenas e a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação nº 20, de 10 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Direitos Humanos recomenda a abstenção da adoção de procedimentos que gerem a perda do poder familiar, como o acolhimento institucional e o acolhimento familiar, no que tange a crianças venezuelanas em situação de rua, especialmente as de etnia Warao, sem antes serem observadas todas as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e resguardada a sua proteção integral, tal como as crianças brasileiras;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Conjunta CNJCNMP/MC/MMFDJ nº 1 de 16 de abril de 2020, dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que no Brasil habitam mais de 300 povos indígenas nas cinco regiões do país, falantes de 274 idiomas diferentes, cada povo com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, sendo 47% da população indígena composta por crianças e jovens entre 0 e 18 anos de idade;

**CONSIDERANDO** que esta população indígena, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida e, neste contexto, crianças e jovens indígenas enfrentam problemas como exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração de trabalho e mendicância;

**CONSIDERANDO** que as crianças e jovens indígenas usufruem do direito à autodeterminação e garantia da observância das culturas, dos costumes, dos valores, das formas de organização social, das línguas e das tradições de seus povos e comunidades, bem como são destinatários dos direitos e garantias estabelecidas na legislação nacional e nos tratados internacionais de direitos humanos da infância e juventude;

**RECOMENDA-SE** aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos - SGD e à rede de proteção da infância e juventude:

Art. 1º - A prevalência de procedimentos orientadores e informativos junto aos pais ou responsáveis por crianças e jovens indígenas;

Art. 2º - Evitar a adoção de procedimentos que gerem o afastamento da criança e do jovem indígena do convívio familiar e comunitário, bem como a suspensão ou perda do poder familiar, exclusivamente em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), sempre levando em consideração o melhor interesse da criança e do jovem indígena;

Art. 3º - A adoção de linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas indígenas - com o auxílio da FUNAI, se necessário - nas ações de sensibilização e informação acerca das medidas de prevenção da transmissibilidade do novo coronavírus (Covid-19) junto às famílias, comunidades, crianças e jovens indígenas;

Art. 4º - A aplicação integral da Recomendação Conjunta CNJ/CNMP/MC/MMFDH nº 1 de 16 de abril de 2020, e a priorização de medidas que objetivem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários das crianças e jovens indígenas junto ao seu povo, em atenção ao art. 100, caput e par. único, do ECA, respeitados os costumes e tradições dos povos indígenas, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (art. 8º, 2, do Anexo LXXII do Decreto nº 10.088/2019);

Art. 5º - O acionamento das unidades de saúde indígena, órgãos sanitários e unidade da FUNAI mais próxima para orientações em relação aos protocolos e procedimentos de conduta e atendimento às crianças e jovens indígenas durante a situação emergência;

Art. 6º - A comunicação imediata da identificação de criança ou jovem indígena que apresente sintomas de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19) às unidades de saúde indígena, órgãos sanitários e unidade da FUNAI mais próxima.

Art. 7º A presente Recomendação terá a sua vigência enquanto estiver em vigor a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), devendo a sua prorrogação ser avaliada pelos órgãos subscritores.

Deve-se dar ciência do inteiro teor desta Recomendação ao Sistema de Garantia de Direitos, cujos representantes poderão subscrevê-la.

Publique-se e encaminhe-se cópia digital aos órgãos envolvidos para ampla divulgação.

assinado eletronicamente

**MAURÍCIO JOSÉ SILVA CUNHA**

Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

assinado eletronicamente

**ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA**

Secretário Nacional de Proteção Global  
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

assinado eletronicamente

**SANDRA TERENA**

Secretária Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial  
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

assinado eletronicamente  
MARCELO AUGUSTO XAVIER  
Presidente da Fundação Nacional do Índio  
Ministério da Justiça e Segurança Pública